

Processo SEI nº 8501456-76.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2026.

Valor estimado: R\$ 273.647,52 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar futura de licitação, encaminhado à Consultoria Jurídica para análise e elaboração de parecer, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2026, o qual tem por objeto a contratação de prestação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, abrangendo resíduos sólidos gerais, resíduos de construção civil (RCC) não segregados, resíduos de serviços de saúde, bem como coleta, transporte, descontaminação e destinação final de lâmpadas fluorescentes e LED, sem dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), a serem executados nas dependências do Fórum Clóvis Beviláqua e da Sede Judiciária, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Cabe pontuar que a Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia deste e. Tribunal de Justiça, através do Memorando nº 085/2026-DIRSPGC (Id 0656404) e do Memorando nº 141/2026-DIRSPGC (Id 0738720), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada lei, apontou os tópicos que deveriam ser remodulados para justa adequação do procedimento.

Os autos foram instruídos, além da proposta de minuta do Edital do certame (Id 0780358), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 0657094);

- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0750230) e anexos, incluindo Boletins de Medição (Id 0750277) Relatório de cotação de preços (0750320);
- c) Termo de Pertinência (Id 0750322);
- d) Instrumento de Medição de Resultado (Id 0750586);
- e) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0759418), Termo de Autorização de Processo Licitatório (Id 0761000) e Anuência do Secretário (Id 0761019);
- f) Termo de Referência - TR (Id 0792685);
- g) Mapa de Preços (Id 0750588) e Cotação de Preço (Id 0792937);
- h) Mapa de Riscos (Id 0750622) e Matriz de Risco (Id 0792953);
- i) Proposta de minuta do contrato (fls. 100-121 do Id 0780358).

É, no essencial, o relatório.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ressaltar que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em análise e da proposta de minuta de Edital do certame, não adentrando em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, nos termos da Lei 14.133/2021.

Oportuno transcrever a lição do doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O

assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.¹

Firmada essa breve premissa, passaremos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Verifica-se que a Gerência de Serviços e Apoio Operacional, órgão integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), pretende a contratação de empresa especializada em gestão de resíduos. O objeto abrange o ciclo completo de coleta, transporte, tratamento e descarte final de diversos materiais, incluindo entulho de obras, podas vegetais, resíduos de saúde e lâmpadas. As operações ocorrerão no Fórum Clóvis Beviláqua e na Sede Judiciária. A prestação do serviço é de natureza contínua, com vigência prevista de 24 (vinte e quatro) meses, e prioriza a conformidade com as leis de sustentabilidade e segurança ocupacional.

Vejamos as informações constantes no Documento de Formalização de Demanda - DFD (Id 0657094):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Considerando a geração contínua de resíduos sólidos nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, decorrente do desenvolvimento regular de suas atividades institucionais, mostra-se imprescindível a manutenção de serviços adequados, regulares e ambientalmente responsáveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final desses resíduos.

3.2. A adequada gestão dos resíduos sólidos, abrangendo resíduos comuns, resíduos da construção civil – RCC não segredados, resíduos de serviços de saúde e lâmpadas fluorescentes, é condição essencial para a preservação da saúde pública, da segurança ocupacional, da salubridade dos ambientes de trabalho e do cumprimento da legislação ambiental vigente.

3.3. Ressalte-se que se trata de serviço de natureza continuada, indispensável ao funcionamento das unidades do Poder Judiciário, cuja interrupção ou execução

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

inadequada pode comprometer a continuidade das atividades institucionais, expor usuários e servidores a riscos sanitários e ambientais, bem como gerar passivos administrativos e legais ao Tribunal.

(...)

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico, que fogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, pág. 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação.** A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.² (GN)

Dito isso, vejamos o que o setor demandante disse sobre a definição da solução a ser contratada no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0750230):

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE.

8.2. Os processos similares anteriores realizados pelo TJCE, conforme item 2, serviram como referência metodológica e auxiliaram na compreensão das necessidades e especificações dos itens. Contudo, a análise dessas contratações evidenciou oportunidades de aprimoramento, especialmente quanto ao ajuste dos quantitativos, considerando a expansão e

2 Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

reestruturação das unidades, à melhoria das especificações visando maior eficiência e durabilidade, e à necessidade de um planejamento mais estruturado para assegurar previsibilidade e eficiência no atendimento.

8.3. De processos similares pesquisados, realizados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, destaca-se o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), que firmou contrato, mediante pregão eletrônico, com a empresa TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA., para a prestação de serviço de coleta e transporte, com destinação final, de resíduos sólidos, conforme publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob o ID de contratação nº 09499757000146-1-000059/2025. Adicionalmente, cita-se a câmara municipal de Belo Horizonte, que realizou contratação, também por pregão eletrônico, de empresa para a prestação de serviço de coleta e transporte, com destinação final, de resíduos sólidos comuns gerados na CMBH, tendo como contratada a empresa MENDES JÚNIOR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP., conforme registro no PNCP sob o ID de contratação nº 17316563000196-1-000063/2025. A análise desses processos administrativos foi utilizada como referência técnica para o aprimoramento das especificações da presente contratação, contribuindo para o refinamento dos requisitos operacionais e ambientais aplicáveis ao serviço. Além disso, tais referências permitiram identificar boas práticas de mercado, parâmetros de dimensionamento da demanda e referenciais de preços, reforçando a adoção de critérios que assegurem regularidade na prestação do serviço, eficiência operacional, conformidade com a legislação ambiental vigente e adequada qualidade na execução dos serviços.

8.4. A partir do levantamento técnico e da análise comparativa inicial, verificou-se que o mercado apresenta diferentes formas de estruturação contratual para serviços objeto da presente demanda. Nesse contexto, destacam-se as seguintes soluções, que seguirão para estudo detalhado de viabilidade:

8.4.1. Solução A: Contratação integrada e continuada de empresa especializada.

8.4.2. Descrição da solução A: Consiste na contratação de empresa especializada para execução conjunta e contínua dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos abrangidos no escopo institucional do Tribunal, incluindo resíduos sólidos comuns, RCC não segregado, resíduos de serviços de saúde e lâmpadas fluorescentes e LED, mediante rotas programadas,

documentação de rastreabilidade e destinação em unidades licenciadas.

8.4.2.1. Vantagens:

8.4.2.1.1. Modelo amplamente adotado na Administração Pública, com execução operacional consolidada no mercado;

8.4.2.1.2. Maior simplicidade contratual e administrativa, evitando fragmentação de responsabilidades;

8.4.2.1.3. Permite melhor uniformização das rotinas de fiscalização, controle e Instrumentos de Medição de Resultados (IMR);

8.4.2.1.4. Garante continuidade e regularidade da prestação, compatível com a natureza essencial e continuada do serviço.

8.4.2.2. Desvantagens:

8.4.2.2.1. Exige estrutura de fiscalização robusta para assegurar conformidade ambiental em todos os fluxos de resíduos;

8.4.2.2.2. Pode demandar maior cuidado no dimensionamento dos quantitativos, diante da diversidade das unidades atendidas.

8.4.2.3. A Solução A é considerada tecnicamente, operacionalmente, juridicamente e economicamente viável, por representar modelo consolidado no mercado e amplamente adotado na Administração Pública para atendimento contínuo de demandas de gerenciamento de resíduos sólidos. A contratação integrada permite assegurar regularidade na coleta, transporte e destinação final licenciada dos resíduos comuns, RCC não segregado, resíduos de serviços de saúde e lâmpadas fluorescentes e LED, com rastreabilidade documental e padronização dos mecanismos de fiscalização. Ademais, trata-se de alternativa compatível com a realidade administrativa do Tribunal, pois centraliza responsabilidades em um único prestador, reduzindo fragmentação operacional e proporcionando maior previsibilidade e controle da

execução contratual.

8.4.3. Solução B: Contratação segregada por tipologia de resíduo

8.4.4. Descrição da solução B: Trata-se de estruturar a contratação por meio de instrumentos distintos, conforme a classificação dos resíduos gerados, separando, por exemplo, resíduos sólidos comuns, RCC, resíduos de serviços de saúde e resíduos perigosos específicos, com vistas à especialização técnica e ao atendimento diferenciado das exigências sanitárias e ambientais aplicáveis.

8.4.4.1. Vantagens:

8.4.4.1.1. Possibilita maior especialização e adequação normativa, sobretudo para resíduos perigosos e de serviços de saúde;

8.4.4.1.2. Pode proporcionar maior precisão técnica nas exigências contratuais e no controle da destinação final;

8.4.4.1.3. Permite segmentação de custos e dimensionamento mais específico por classe de resíduo.

8.4.4.2. Desvantagens:

8.4.4.2.1. Aumenta significativamente a complexidade contratual, com multiplicação de contratos e esforço de gestão;

8.4.4.2.2. Pode reduzir eficiência logística e gerar sobreposição de rotas ou estruturas;

8.4.4.2.3. Exige maior capacidade administrativa e fiscalizatória do Tribunal para gerenciar múltiplos prestadores.

8.4.4.3. Embora tecnicamente exequível em tese, a Solução B foi considerada pouco viável para o atendimento institucional do TJCE, pois implicaria multiplicação de contratos, aumento expressivo da complexidade administrativa e elevação do esforço de gestão e fiscalização por parte do Tribunal. A segmentação por classes de resíduos demandaria estrutura contratual e operacional mais robusta, com risco de sobreposição logística e perda de eficiência, especialmente em unidades com geração variável ou reduzida. Dessa forma, conclui-se que, no contexto atual, a solução não se

mostra vantajosa sob o prisma da economicidade e da governança contratual, razão pela qual tende a ser afastada como alternativa principal.

8.4.5. Solução C: Modelo híbrido com obrigações complementares de logística reversa e sustentabilidade

8.4.6. Descrição da solução C: Consiste na contratação principal dos serviços de coleta e destinação, associada à incorporação de obrigações complementares voltadas à logística reversa e sustentabilidade, especialmente para resíduos específicos como lâmpadas fluorescentes e LED e recicláveis, podendo envolver destinação diferenciada, integração com sistemas setoriais ou parcerias futuras com cooperativas e programas ambientais.

8.4.6.1. Vantagens:

8.4.6.1.1. Alinha-se às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e às práticas de logística sustentável institucional;

8.4.6.1.2. Reduz impactos ambientais e reforça compromissos ESG do Tribunal;

8.4.6.1.3. Possibilita ganhos progressivos de eficiência ambiental e segregação adequada de resíduos especiais.

8.4.6.2. Desvantagens:

8.4.6.2.1. Não substitui integralmente a necessidade de coleta regular e destinação convencional dos resíduos principais;

8.4.6.2.2. Depende de maturidade institucional na segregação e de infraestrutura logística complementar;

8.4.6.2.3. Pode aumentar obrigações acessórias de controle e monitoramento contratual.

8.4.6.3. A Solução C apresenta elementos ambientalmente adequados e alinhados às diretrizes de sustentabilidade e logística reversa, porém foi considerada inviável como solução principal autônoma, pois não atende integralmente à necessidade continuada de coleta e destinação regular do conjunto de resíduos gerados pelo Tribunal. Ademais, sua efetiva implementação depende de maturidade institucional na segregação e de infraestrutura

complementar, além de gerar obrigações acessórias de monitoramento e controle que podem aumentar a complexidade contratual. Assim, entende-se que tal modelo pode ser incorporado futuramente como medida complementar, mas não como alternativa central de atendimento à demanda ora estudada.

8.5. Diante das análises realizadas, conclui-se que a solução mais adequada e viável para o atendimento da necessidade institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é a contratação integrada e continuada de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos gerados nas unidades do TJCE, abrangendo resíduos comuns, resíduos de construção civil - RCC não segregados, resíduos de serviços de saúde e resíduos perigosos específicos, como lâmpadas fluorescentes e LED. Tal escolha fundamenta-se na natureza essencial e continuada do serviço, na necessidade de garantir regularidade operacional, conformidade sanitária e ambiental, rastreabilidade documental e destinação final licenciada, bem como na compatibilidade do modelo integrado com a estrutura descentralizada das unidades do Tribunal. Ademais, a centralização da execução em um único prestador reduz a complexidade administrativa, fortalece a governança contratual e assegura maior eficiência, previsibilidade e economicidade, apresentando-se, portanto, como a solução técnica, jurídica e economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

(...) GN

A partir da definição acima, ainda no Estudo Técnico Preliminar (ETP), passou-se a expor a descrição do que se espera da solução a ser contratada. Vejamos (Id 0750230):

(...)

10. ANÁLISE E ESCOLHA DA SOLUÇÃO

10.1. Após o levantamento de mercado e a análise das formas de atendimento da necessidade, conclui-se que a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos - abrangendo resíduos sólidos gerais, resíduos de construção civil - RCC não segregados, resíduos de serviços de saúde e lâmpadas fluorescentes e LED, configura a solução mais adequada ao interesse público, sendo que esta descrição corresponde aos padrões usuais do mercado, caracterizando o objeto como comum.

10.2. A solução escolhida assegura a execução integrada do gerenciamento dos resíduos, em conformidade com a legislação ambiental vigente, especialmente a Política Nacional de Resíduos Sólidos, as normas do CONAMA, as regulamentações sanitárias aplicáveis aos resíduos de serviços de saúde, bem como as normas técnicas da ABNT, garantindo controle ambiental, rastreabilidade, segurança sanitária e mitigação de riscos institucionais.

10.3. A adoção dessa solução viabiliza o atendimento contínuo das unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com regularidade operacional, conformidade regulatória e otimização da gestão administrativa, ao transferir à contratada a responsabilidade pelos meios técnicos, operacionais, logísticos e legais necessários à adequada destinação dos resíduos.

10.4. Considerando que os serviços possuem padrões usuais de execução, critérios objetivos de desempenho e ampla oferta no mercado especializado, o objeto caracteriza-se como serviço comum, passível de contratação nos termos da legislação vigente.

(...) GN

Pelo exposto, consideradas de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, ao TR e aos demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, abrangendo resíduos sólidos gerais, resíduos de construção civil (RCC) não segregados, resíduos de serviços de saúde, bem como coleta, transporte, descontaminação e destinação final de lâmpadas fluorescentes e LED, sem dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), a serem executados nas dependências do Fórum Clóvis Beviláqua e da Sede Judiciária, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Nesse passo, o setor técnico justificou a escolha pelo não parcelamento da solução, em suma, considerado o tipo e o volume de fornecimento pretendido e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização, de modo que resultou na identificação de melhor opção em licitar lote único (Id 0750230):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de

fornecimento pretendido e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização, de modo que resultou na identificação de melhor opção em licitar lote único, pois importa em:

11.1.1. menor preço do objeto;

11.1.2. pertinência de concentração de responsabilidade técnica pela solução;

11.1.3. dificuldade e oneração excessiva para administrar mais de um contrato;

11.1.4. padronização da solução e imagem do TJCE;

11.1.5. aceno de perda significativa na economia de escala.

(...).

11.2.3. Além disso, a divisão da contratação poderia gerar dificuldades adicionais na definição de responsabilidades técnicas e ambientais, especialmente quanto à rastreabilidade da destinação final dos resíduos, ao cumprimento das exigências ambientais e sanitárias e à padronização dos procedimentos operacionais nas unidades atendidas. Tal cenário ampliaria a complexidade da fiscalização contratual e poderia ocasionar riscos de descontinuidade ou inconsistência na execução dos serviços.

11.2.4. Sob o aspecto econômico, a contratação em lote único mostra-se mais vantajosa para a Administração, pois permite economia de escala, melhor aproveitamento da estrutura operacional da empresa contratada e otimização dos custos logísticos relacionados à mobilização de veículos, equipamentos e pessoal especializado. A execução integrada dos serviços possibilita, ainda, maior eficiência no planejamento das rotas de coleta e no dimensionamento dos recursos operacionais, fatores que contribuem para a redução do custo global da contratação.

(...)

11.2.7. Diante do exposto, conclui-se que não se mostra técnica nem economicamente recomendável o parcelamento do objeto, sendo mais adequado e vantajoso para a Administração promover a contratação em lote único, em razão dos seguintes fatores:

11.2.7.1. maior eficiência logística e operacional na execução integrada dos serviços;

11.2.7.2. potencial de obtenção de menor preço global, em razão da economia de escala;

11.2.7.3. concentração da responsabilidade técnica e ambiental em um único contratado;

11.2.7.4. simplificação da gestão e da fiscalização contratual;

11.2.7.5. padronização dos procedimentos operacionais e documentais;

11.2.7.6. redução de custos administrativos e logísticos associados à execução do contrato.

11.3. Dessa forma, a adoção de lote único revela-se a alternativa mais eficiente e compatível com as características do objeto, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência, planejamento e interesse público, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

(...)

O ETP (Id 0750230) e o TR (Id 0792685) optaram por lote único, com justificativa baseada na concentração de responsabilidade técnica, economia de escala, simplificação da gestão contratual, redução de riscos de descoordenação e preservação da rastreabilidade ambiental.

Nesse contexto, importa lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e a vantajosidade econômica para a contratação, o que restou analisado no caso concreto.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A partir da especificação supra, com o objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, indicando como razoável a estimativa de **R\$ 273.647,52 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para o período de 24 (vinte e quatro) meses (Item 22 do TR - Id 0792685).**

Consta, ainda, no Estudo Técnico Preliminar - ETP, que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2026 do e. TJCE, sob o Código RDP-SEADI-2026-169 (Item 24.1.5 do TR, Id0750230), e estaria em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do e. TJCE, ao garantir condições adequadas da infraestrutura das edificações dessa e. Corte.

Outrossim, considerado que a duração do contrato a ser firmado ultrapassará 1 (um) exercício financeiro, indica-se que a presente contratação deve se encontrar prevista no Plano Plurianual, conforme consta do Termo de Referência – TR (Id 0792685):

(...)

3.10. Considerando que a presente contratação possui vigência prevista de 24 (vinte e quatro) meses, com execução que ultrapassa um exercício financeiro, sua previsão encontra-se contemplada no Plano Plurianual (PPA), conforme registrado no Processo Administrativo nº 8516152-77.2026.8.06.0000, em observância ao disposto no art. 105 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, assegurando a compatibilidade da contratação com o planejamento institucional e as previsões orçamentárias aplicáveis às despesas de caráter plurianual.

(...)

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, preceito que, após encerrado o período de transição, coonforme a previsão ³ em relação à antiga Lei nº 8.666/1993, é atualmente o normativo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatórios em geral, se não vejamos:

³ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, há previsão de que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*.

Nesse ponto, prossegue o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis*.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa a fase em que se encontra o presente processo, motivo pelo qual passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência prevê as seguintes balizas iniciais:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0750230) e Termo de Referência - TR (Id 0792685), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução, pagamento e orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital (fls. 01-40 do Id 0780358) traz como anexo a proposta de minuta de contrato (fls. 100-121 do Id 0780358), contendo, ainda, informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, e a fundamentação quanto à vedação da participação de empresas em consórcio.

Cabe, ainda, ressaltar que foi elaborada a Matriz de Riscos (Id 0792953), apontando as contingências que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a lei de regência estabelece requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. *omissis*.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. (GN)

Conforme exposto anteriormente, verifica-se que o ETP (Id 0750230), no caso concreto, contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do Termo de Referência (Id 0792685), dispõe a mesma norma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Na mesma toada, o TR (Id 0792685) atendeu aos mencionados pressupostos.

Dessa forma, conforme os pontos acima examinados, aliado às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Convém fazer, mais uma vez, uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Gerência de Serviços e Apoio Operacional, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado que a contratação de empresa especializada com vistas à **contratação de empresa especializada para execução conjunta e contínua dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos abrangidos no escopo institucional do Tribunal, incluindo resíduos sólidos comuns, RCC não segregado, resíduos de serviços de saúde e lâmpadas fluorescentes e LED, mediante rotas programadas, documentação de rastreabilidade e destinação em unidades licenciadas,** revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Compete, outrossim, tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Como já mencionado, para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total para a referida contratação em R\$ 273.647,52 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), valor esse obtido a partir de pesquisa de preços realizada (Id 0750320), tendo constado no TR (Item 22 - Id 0792685) e na Dotação Orçamentária, nestes termos (Id 0759418):

Descrição do Objeto

Em atendimento à solicitação de dotação e classificação orçamentária para a contratação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, resíduos de construção civil não segregados, resíduos de serviços de saúde. O valor estimado para a referida contratação é de R\$ 273.647,52 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 57.009,94 (cinquenta e sete mil, nove reais e noventa e quatro centavos) em 2026, R\$ 136.823,72 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) em 2027, e R\$ 79.813,86 (setenta e nove mil, oitocentos e treze e seis reais e oitenta e seis centavos) em 2028, no âmbito do 1º e 2º grau, conforme informações prestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI.

(...)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regramento próprio no que se refere ao procedimento de estimativa de preço; vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Nesse ponto, consideradas as especificidades do serviço ora em análise, não tendo este órgão de assessoramento jurídico a *expertise* necessária para o exame pormenorizado dos quantitativos e valores estimados, exibiremos a justificativa apresentada pelo setor técnico no Termo de Referência - TR (Id 0792685):

(...)

22. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

22.1. O custo estimado total da contratação é de 273.647,52 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme relatório e mapa de preços em Anexo VII.

22.2. Importante destacar que, na pesquisa de mercado referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte externo e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo resíduos classificados como Classe II-A (não inertes), provenientes de atividades administrativas, operacionais e de manutenção predial, bem como resíduos Classe I - sépticos, oriundos de serviços de saúde, e ainda resíduos específicos como resíduos de poda, entulho (resíduos da construção civil) e lâmpadas fluorescentes e LED, sob demanda, foram priorizados os parâmetros estabelecidos no artigo 5º, incisos I e II, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesse sentido, adotou-se, preferencialmente, a utilização de contratações similares realizadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, devidamente registradas em bases oficiais, como o Banco de Preços e PNCP, de forma a assegurar maior confiabilidade das referências adotadas, aderência ao mercado institucional e compatibilidade com as especificidades do objeto contratado.

22.3. Diante do exposto, a metodologia adotada fundamentou-se na pesquisa de preços realizada através do portal banco de preços,

considerando parâmetros como a média dos valores válidos, a compatibilidade com contratações públicas similares e a aderência às especificidades do objeto, a partir da qual foram definidos os valores unitários de referência, utilizados como base para a composição do valor global estimado da contratação, conforme detalhamento a seguir:

Serviços	Unid. de medida	Quantid.	Valores unitários (R\$)	Valores totais (R\$)
Serviço de coleta - Caçamba 7m³ - Resíduos sólidos (lixo comum) - Classe II A	Coleta	1.233	R\$ 188,60	R\$ 232.543,80
Serviço de coleta - Caçamba 4,5 m³ - Resíduos - Classe II A - Poda (material orgânico)	Coleta	90	R\$ 201,38	R\$ 18.124,20
Serviço de coleta - Caçamba 4,5 m³ - RCC - Classe A (Entulho)	Coleta	72	R\$ 201,38	R\$ 14.499,36
Serviço de coleta - Caixa coletora Descarbox ou similar - RSS - Grupo E / Classe I - Perigoso	Coleta	48	R\$ 129,17	R\$ 6.200,16
Serviço de coleta - Coleta de Lâmpadas - Classe I - Perigoso	Unidade	1.500	R\$ 1,52	R\$ 2.280,00
Valor global (R\$)	R\$ 273.647,52 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)			

22.4. A média estimada foi fixada com base em preços praticados em contratações públicas similares, devidamente registrados em bases oficiais. Os dados utilizados oferecem uma base de preços realista e atualizada, derivada tanto de certames efetivamente realizados por entes públicos, assegurando isonomia, transparência e aderência aos princípios da legalidade e da eficiência que regem a Administração Pública. Adicionalmente, o uso dessas informações proporciona maior transparência e racionalidade à contratação pública, evitando tanto a ocorrência de sobrepreço quanto a subavaliação de mercado, ao mesmo tempo em que fortalece o princípio da eficiência administrativa, promovendo uma tomada de decisão informada, técnica e legalmente fundamentada.

(...) GN

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

O Pregão configura-se como a modalidade obrigatória de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades estabelecidas. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN)

A fim de aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona⁴:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

⁴ NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Dito isso, na situação analisada, o processo almeja a contratação de empresa especializada para a prestação de coleta de resíduos, cumprindo transcrever pertinente trecho do ETP (Id 0750230):

(...)

10.1. Após o levantamento de mercado e a análise das formas de atendimento da necessidade, conclui-se que a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos — abrangendo resíduos sólidos gerais, resíduos de construção civil – RCC não segregados, resíduos de serviços de saúde e lâmpadas fluorescentes e LED, configura a solução mais adequada ao interesse público, sendo que esta descrição corresponde aos padrões usuais do mercado, caracterizando o objeto como comum.

(...)

Tal serviço, salvo melhor juízo, pode ser classificado como “*serviço comum*”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista esse dispositivo legal estabelecer ser bem ou serviço comum “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame veicula os padrões de desempenho e de qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresenta requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência - TR, no Subitem 1.3, destacou (Id 0792685): “*Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva - por padrões usuais do mercado e de natureza continuada, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.*”.

Nesse sentido, compete ao agente ou ao setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar tão somente o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 10/2020 do Tribunal Pleno, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 - Tribunal Pleno.

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública estadual como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.

A escolha da forma eletrônica reforça a observância da competitividade e da publicidade, não havendo, nos documentos examinados, fundamento para adoção de forma presencial.

Por fim, o julgamento por menor preço global deve ser preservado em coerência com a motivação técnica do lote único, sem prejuízo de a planilha do Anexo 2 do edital (fl. 90 Id 0780358) manter a decomposição de itens e preços unitários para fins de controle de exequibilidade, medição, glosa e pagamento.

e) Do critério de julgamento:

Por outro lado, também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “*menor preço global*”, para julgamento das propostas e seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, uma vez que restou atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

f) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-40 do Id 0780358):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

A partir do mandamento legal supra, observa-se que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2026 apresenta os elementos essenciais nele delineados, contendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (Item 2); as regras referentes à convocação; julgamento e habilitação de licitantes (Itens 4 e 5); a forma de apresentação de recursos (Item 7); as penalidades cabíveis (Item 9); os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (Item 14); além das particularidades relativas à entrega do objeto (Item 16) e condições de pagamento (Item 13).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii) Modelo de carta de apresentação da proposta de preços; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; ix) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência, reabilitado da previdência social e aprendiz; x) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xi) minuta do termo de contrato.

Dessa forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado, nos termos apresentados, excetuada a necessidade de ajuste do edital, relativamente à divergência com o Termo de Referência no tocante à participação de cooperativas no certame.

Enquanto o **Termo de Referência** estabelece expressamente a **vedação** à participação de cooperativas e de consórcios, **o Edital, em sentido diverso, admite** a participação de cooperativas, desde que atendidos os requisitos legais. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA (Id 0792685)

(...)

23. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

23.1.1. É prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, desta maneira, conforme as devidas justificativas abaixo, fica vedada a participação de empresas constituídas sob a forma de consórcio.

23.1.2. Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, **a equipe de planejamento avaliou a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio e cooperativas no presente**

certame, concluindo, de forma motivada, pela vedação de ambas as modalidades, conforme segue:

23.1.3. A vedação à participação de empresas sob a forma de consórcio justifica-se pelo fato de o objeto possuir baixa complexidade técnica e ser amplamente executado por empresas do mercado, não demandando a conjugação de capacidades técnicas ou econômico-financeiras, sendo plenamente viável sua execução por empresa individual que atenda aos requisitos de habilitação.

23.1.4. A medida não compromete a competitividade, uma vez que há número expressivo de empresas aptas a executar o objeto de forma isolada, inclusive de pequeno e médio porte, de modo que a admissão de consórcios, no caso concreto, poderia inclusive reduzir a competitividade ao permitir a associação entre empresas que já participariam individualmente, com potencial concentração de mercado.

23.1.5. A vedação à participação de cooperativas fundamenta-se na natureza dos serviços a serem contratados, que envolvem atividades com requisitos específicos de responsabilização técnica, controle operacional e gestão direta da execução contratual, os quais não se mostram compatíveis com o modelo jurídico-operacional das cooperativas, podendo comprometer a adequada prestação dos serviços e a fiscalização contratual, razão pela qual se mostra mais adequada a contratação de empresas que atuem sob regime empresarial tradicional.

(...) GN

EDITAL (fls. 03-04 do Id 0780358)

(...)

3.2. Não poderão disputar esta licitação direta ou indiretamente, os interessados:

3.2.11. organizados em Cooperativa, que não atenderem às prescrições artigo 16 da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Assim, considerando-se que o Edital deve guardar estrita conformidade com o Termo de Referência, uma vez este ser o instrumento definidor das condições e dos requisitos da contratação, entendemos que a manutenção de disposições conflitantes compromete a coerência interna dos documentos da fase preparatória e pode gerar insegurança jurídica e dúvidas quanto às regras aplicáveis ao certame.

Diante disso, recomenda-se a exclusão do Subitem 3.2.11 do Edital (fl. 04 do Id 0780358), que admite a participação de cooperativas, de modo a adequá-lo ao disposto no Termo de Referência e assegurar a uniformidade das regras da licitação.

g) Da proposta de minuta do contrato (fls. 100-121 do Id 0780358):

Merece uma análise específica a proposta de minuta do contrato a ser firmado entre as partes, prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei 14.133/2021).

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no art. 92 da Lei Geral:

Lei nº 14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) GN

Em resumo, a proposta de minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no dispositivo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre: definição do objeto (Cláusula Primeira); forma de execução (Cláusula Segunda); condições de pagamento (Cláusula Quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (Cláusula Quarta); critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Item 5.6.1); prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes (Cláusulas Sexta e Sétima), com as penalidades cabíveis (Cláusula Décima Segunda); os casos de extinção (Cláusula Décima Terceira); a legislação aplicável à execução do contrato (Preâmbulo); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Item 6.9); a vedação à subcontratação, cessão e transferência (Cláusula Décima Quarta); dentre outras que complementam a execução da avença.

Desse modo, entendemos pela regularidade da proposta de minuta de Contrato apresentada.

g) Do Plano de Logística Sustentável:

A contratação tem conteúdo ambiental sensível, porque envolve resíduos comuns, Resíduos de Construção Civil (RCC), Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) e lâmpadas. O TR contempla licenças ambientais, SISGIR, Manifesto de Transporte de Resíduos, unidades de destinação final devidamente licenciadas e comprovação documental (Id 0792685):

(...)

20. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

20.1. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

20.1.1. O PRESTADOR DE SERVIÇOS será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO global.

20.1.1.1. Para fins de julgamento e aceitabilidade da proposta, os valores unitários dos itens deverão respeitar os parâmetros estimados pela Administração, conforme pesquisa de preços, conforme ANEXO VII.

20.2. Será exigido da PRESTADORA DE SERVIÇOS a comprovação e manutenção das seguintes QUALIFICAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS:

(...)

20.3. Será exigido da PRESTADORA DE SERVIÇOS a comprovação e manutenção das seguintes QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS:

20.3.1. A PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá comprovar:

20.3.1.1. Licença(s) de Operação válida(s), expedida(s) pelo(s) órgão(s) ambiental(is) competente(s), municipal e/ou estadual, conforme a natureza das atividades efetivamente desempenhadas pela licitante, abrangendo coleta, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos, quando aplicável, especialmente para:

20.3.1.1.1. atuação em âmbito intermunicipal ou estadual;

20.3.1.1.2. coleta e transporte de resíduos perigosos (Classe I);

20.3.1.1.3. gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (RSS);

20.3.1.1.4. atividades de tratamento e/ou

destinação final de resíduos;

20.3.1.2. Certificado de credenciamento ou autorização para transporte de resíduos sólidos, expedido pela Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização – EMLURB ou por órgão municipal competente;

20.3.1.3. Comprovação de que a destinação final dos resíduos objeto da contratação será realizada em unidades devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, mediante apresentação de contrato, declaração, carta de anuência, termo de compromisso ou documento equivalente emitido pela unidade receptora, acompanhado da respectiva licença ambiental vigente.

20.3.1.3.1. A comprovação deverá abranger, conforme aplicável ao objeto:

20.3.1.3.1.1. aterros sanitários ou unidades de destinação final para resíduos não perigosos;

20.3.1.3.1.2. unidades de tratamento ou destinação final de resíduos perigosos;

20.3.1.3.1.3. unidades de tratamento ou destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS);

20.3.1.3.1.4. unidades de descontaminação, reciclagem ou destinação final de lâmpadas fluorescentes, LED e demais resíduos sujeitos a tratamento específico.

20.3.1.4. Certificado de Regularidade do IBAMA (Cadastro Técnico Federal – CTF/APP), compatível com as atividades desenvolvidas;

20.3.1.5. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, devendo evidenciar, no mínimo:

20.3.1.5.1. coleta e transporte de resíduos sólidos, conforme quantitativo exposto no item 20.4.1.2.2. deste Termo de Referência;

20.3.1.6. Comprovação de cadastro e regularidade junto ao SISGIR, quando exigido pela legislação municipal aplicável, podendo ser apresentada declaração de compromisso de regularização até o início da execução contratual;

20.3.1.7. Comprovação de registro, emissão e gestão dos Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR), conforme legislação ambiental vigente;

20.3.1.8. Declaração de vistoria ou de dispensa de vistoria: comprovação de que o licitante realizou vistoria no local onde o objeto será executado ou que dispensa a necessidade de vistoria, nos termos e prazos definidos no item 21 do Termo de Referência.

20.3.1.9. As exigências estabelecidas quanto à apresentação de licenças ambientais, certificações, autorizações e registros junto aos órgãos competentes justificam-se pela natureza do objeto, que envolve atividades potencialmente poluidoras e sujeitas a rigoroso controle ambiental, tais como coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, inclusive resíduos perigosos e de serviços de saúde (RSS).

(...)

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026, concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do e. TJCE “*ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade*”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “*Checagem para Análise Jurídica Sustentável*”, nos termos contratuais do e. TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA									
PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL									
TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar quesito de “Checagem para Análise Jurídica Sustentável”, nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONJUR	1. Padronização: aplicar “Checagem para Análise Jurídica Sustentável” que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CHJ nº 400/2021) a serem verificados nos arquivos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).	Pessoal próprio		
						2. Implementação na Rotina de Análise: instituir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.			
						3. Controle em Aditivos e Aposilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou aposilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2023-2026.			
						4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONJUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.			

Na análise do certame em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Subitem 4.4 do Id 0750230), no Termo de Referência - TR (Item 10 do Id 0792685) e na proposta de minuta contratual (Subitem 6.18 do Id 0780358), bem como quanto aos indicadores à destinação dos resíduos (fl. 04 do Id 0750586).

Diante de toda a análise realizada, nos manifestamos pela regularidade dos procedimentos até aqui realizados, ressaltando, por oportuno, que não compete a esta Consultoria Jurídica substituir a área técnica na definição da solução, na aferição de quantitativos, no dimensionamento de rotas, no julgamento de conveniência ou oportunidade administrativa, na avaliação de mercado, na validação de fórmulas de composição de preço, na conferência aritmética dos mapas de cotação ou na apreciação de mérito ambiental-operacional, ressalvada a verificação de motivação, coerência formal, aderência normativa e compatibilidade jurídica dos documentos submetidos à análise.

IV - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, destacando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretensão em tela e da instrução do procedimento até então, bem como dos termos da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2026 e da proposta de minuta do contrato, que nos foram encaminhadas para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame, ressalvada a necessidade de retificação do edital no tocante ao Subitem 3.2.11 (fl. 04 do Id 0780358), por contrariar o Subitem 23.1.2 do TR (Id 0792685), efetuando-se as modificações necessárias.**

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

De acordo. À douta Presidência.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo SEI nº 8501456-76.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2026.

Valor estimado: R\$ 273.647,52 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, encaminhado à Consultoria Jurídica para análise e parecer, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2026, o qual tem por objeto a “*contratação de prestação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, abrangendo resíduos sólidos gerais, resíduos de construção civil - RCC não segregados, resíduos de serviços de saúde, bem como coleta, transporte, descontaminação e destinação final de lâmpadas fluorescentes e LED, sem dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), a serem executados nas dependências do Fórum Clóvis Beviláqua e Sede Judiciária, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.*”.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado (Id 0800806), asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame, recomendando unicamente a prévia retificação do edital, com relação ao Subitem 3.2.11 do Edital (que admite a participação de cooperativas), de modo a excluí-lo ou adequá-lo ao disposto no Termo de Referência e, dessarte, assegurar a uniformidade das regras da licitação.

Sendo assim, a partir da análise dos autos, com fulcro nas razões expostas pela área técnica (SEADI) e em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame (PE 027/2026), **mediante o prévio ajuste indicado pela CONJUR.**

Encaminhem-se dos autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas no sistema.

DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 10/07/2026, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0800828** e o código CRC **A118932A**.